

que, intimado, apresentará manifestação prévia, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente habilitado.

§1º. Acolhida preliminarmente a manifestação prévia, o processo será arquivado, não podendo, pelos mesmos motivos, ser reaberto.

Explicação:

A versão original do *caput* do art. 14 prevê “Precederá à instauração, a audiência do interessado ...”, e a substituição de interessado para requerido objetiva tornar mais claro e diferenciado do interessado que ingressa com a representação. A inclusão da palavra “... prévia” no §1º objetiva possibilitar melhor distinção entre a manifestação prévia e a defesa.

Art. 15. A transgressão de preceito deste Código constitui infração ética, sujeitando o infrator às penalidades na forma estabelecida neste Código, sem prejuízo daquelas previstas em legislação infraconstitucional.

Explicação:

A inclusão da expressão “... sem prejuízo daquelas previstas em legislação infraconstitucional” está em conformidade ao previsto pela ATRICON.

Art. 16.

II - Advertência confidencial em aviso reservado;

III - Censura ética em publicação oficial.

IV - REVOGADO.

§1º. As penalidades previstas neste artigo deverão ser expressas, por ordem do Presidente, e sem qualquer outra formalidade, anotadas na ficha funcional.

§2º. É vedada a expedição de certidão da penalidade aplicada, salvo quando requerida pelo próprio requerido ou, devidamente justificada, por autoridade pública para instrução de processo.

Explicação:

A inclusão da expressão “... confidencial em aviso reservado” no Inciso II, e da expressão “... em publicação oficial” no Inciso III, do art. 16, decorrem da necessidade de explicitação das formas de aplicação dessas penalidades, em conformidade à legislação vigente.

A versão original do Inciso IV prevê “Proposta de demissão à autoridade hierarquicamente superior, quando houver fundamentação legal para tanto”, todavia não cabe esta sanção aos Membros do TCM-PA.

A versão original do §1º prevê “As penalidades previstas neste *caput* ...”, mas o texto correto é “... neste artigo”.

A versão original do §2º prevê “... salvo quando requerida pelo próprio interessado ...”, e a substituição de interessado para requerido objetiva tornar mais claro e diferenciado do interessado que ingressa com a representação.

Protocolo 928068

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARÁ

LICENÇA PRÊMIO

PORTARIA Nº 30.746 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016.
CONCEDER ao servidor **AGUINALDO DE BARROS CRAVOA**, Analista Auxiliar de Controle Externo, matrícula nº 0179167, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao triênio de 27-06-1999/2002, nos termos do artigo 98 da Lei nº 5.810/94, no

período de 23-03 a 21-04-2016.

Protocolo 927967

DESIGNAR SERVIDOR

PORTARIA Nº 30.729, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016.
DESIGNAR a servidora **ANA IZABEL NEVES SIQUEIRA**, Assessor Técnico de Controle Externo, matrícula nº 0179035, para exercer em substituição a função gratificada de Coordenadora de Acervo Técnico e Informação, durante o impedimento da titular, RITA HELENA ALVES PESSOA, no período de 17-02 a 02-03-2016.

Protocolo 927591

PORTARIA Nº 30.726, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016.
Institui o Banco de Horas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Pará e dá outras providências.
O Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído o Banco de Horas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no qual serão registradas as horas trabalhadas pelos servidores, cumpridas no exclusivo interesse do serviço, após a jornada de trabalho definida pela Portaria nº 29.353, de 04 de março de 2015.

Paragrafo único. Somente poderão participar do Banco de Horas os servidores que façam o registro eletrônico de entrada e saída.

Art. 2º. O Banco de Horas registrará o acúmulo de:

I - até 06 (seis) horas mensais, independentemente da

autorização da Chefia; e,

II - até 12 (doze) horas mensais, desde que previamente

autorizadas pela chefia imediata por meio de sistema próprio.

Parágrafo único. A autorização prévia da Chefia deverá definir o

período de realização da jornada excedente.

Art. 3º. As horas acumuladas no Banco de Horas podem ser

utilizadas para:

I- Compensação automática de atrasos, saídas

antecipadas e ausências que não sejam a serviço registradas

durante o expediente; e,

II- Concessão de folgas.

§1º. O gozo de folga é condicionado à anuência da chefia

imediate.

§2º. As ausências durante o expediente, a serviço ou não, deverão obrigatoriamente ser acompanhadas da autorização da chefia imediata e registradas no ponto biométrico.

Art. 4º. As horas excedentes registradas no Banco de Horas poderão ser acumuladas até o limite mensal de 18 (dezoito) horas, devendo, obrigatoriamente, ser utilizadas em até 03 (três) meses a contar do final do mês em que foram realizadas.

Parágrafo único. Exaurido o prazo de 03 (três) meses de que trata o *caput*, o servidor perderá automaticamente o direito de utilizar as horas excedentes realizadas.

Art. 5º. O servidor que tiver faltas abonadas pela chefia com base no art. 72, XVI da Lei Estadual nº 5.810/94 não poderá acumular horas excedentes no mês de ocorrência das faltas.

Art. 6º. O disposto nesta portaria não se aplica aos servidores que recebem horas extras.

Art. 7º. O servidor ocupante de cargo da área de saúde somente poderá participar do Banco de Horas quando cumprir, no mínimo, 04 (quatro) horas de trabalho diárias.

Art. 8º. Somente serão computadas para fins de Banco de Horas as horas cumpridas após as 08h00 (oito horas) da manhã.

Art. 9º. As horas trabalhadas em domingos e feriados serão computadas em dobro no Banco de Horas.

Art. 10. Após a implantação do Banco de Horas não será permitida a justificativa de atrasos, saídas antecipadas ou ausências que não sejam a serviço durante o expediente pela Chefia imediata, ainda que o servidor seja impedido de participar do Banco de Horas nos termos dos arts. 5º, 6º e 7º, desta Resolução.

§1º. Atrasos, saídas antecipadas ou ausências durante o expediente, por motivo de saúde devidamente certificados por atestados médicos, serão autorizados pela Coordenadoria de Saúde e Qualidade de Vida - CSQV.

§2º. As ausências durante o expediente que decorram de atendimentos não emergenciais na área de saúde, tais como consultas médicas ou odontológicas, ou tratamentos terapêuticos nas mais diversas áreas de saúde (psicologia, fisioterapia, etc.), dispensam autorização da CSQV e serão descontadas do saldo do Banco de Horas.

§3º. Os atrasos, as saídas antecipadas ou as ausências durante o expediente não compensadas por meio do Banco de Horas serão objeto de desconto no mês subsequente a sua apuração.

Art. 11. A utilização indevida do controle de frequência, apurada mediante processo administrativo disciplinar de que trata o art. 199, da Lei Estadual nº 5.810/94, poderá acarretar ao infrator e ao beneficiário a penalidade de demissão, com fundamento no art. 190, inciso IV, da mesma lei combinado com art. 11, *caput*, da Lei Federal nº 8.429/1992.

Art. 12. A Secretaria de Gestão de Pessoas fica autorizada a adotar todas as providências necessárias à implementação das disposições contidas nesta Portaria.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência, ouvida a Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 14. Esta portaria entra em vigor a partir de 01 de março de 2016.

Protocolo 927584

PORTARIA Nº 30.727, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016.
HOMOLOGAR o estágio probatório dos servidores efetivos do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, concedendo-lhes a garantia constitucional da estabilidade de;

Matrícula	Servidor	Cargo
0101134	FABIO REIS SIZO NASCIMENTO	Auxiliar Técnico Controle Externo Informática
0101137	FERNANDA FREITAS DA SILVA	Auditor de Controle Externo - Ciências Contábeis

0101143	GEOMAR BRITO DE JESUS	Auditor de Controle Externo - Direito
0101170	KLEBER DA SILVA ALBUQUERQUE	Auditor de Controle Externo - Analista de Suporte
0101144	LARISSA FERNANDES CHAGAS	Auditor de Controle Externo - Analista de Sistemas
0101135	RAFAEL KLEBER MOREIRA SAAVEDRA DE SOUZA	Auditor de Controle Externo - Direito

Protocolo 927588

PORTARIA Nº 30.731, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016.
COLOCAR à disposição o servidor **BRUNO MARGALHO DE BARROS**, Assistente Direção NM-02, matrícula nº 0101217, no Gabinete da ROSA EGIDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES, a

partir de 11-02-2016.

Protocolo 927593

PORTARIA Nº 30.728, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016.
HOMOLOGAR o resultado final da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório dos servidores abaixo relacionados:

Matrícula	Servidor	Cargo
0101193	AUGUSTO JOSE REZENDE SOARES FILHO	Auditor de Controle Externo - Analista de Sistemas
0101195	BRUNO BONA MANESCHY	Auxiliar Técnico de Controle Externo - Informática
0101199	DANILO FRAZÃO SOUSA	Auditor de Controle Externo - Analista de Sistemas
0101073	DEBORA BARROS COELHO NETO DUARTE	Auditor de Controle Externo - Ciências Contábeis
0101088	KATHERINE LIANNE DA COSTA ALENCAR	Auditor de Controle Externo - Procuradoria
0101194	SAMIRA SILVEIRA GAZEL MENEZES	Auditor de Controle Externo - Ciências Contábeis
0101201	ORLANDO FARIAS RABELO FILHO	Auditor de Controle Externo - Ciências Contábeis

Protocolo 927594

RESOLUÇÃO Nº 18.755

(PROCESSO Nº 2008/52253-8)

Assunto: Relatório de Monitoramento das Recomendações da Auditoria Operacional realizada na Função Educação na Ação “Capacitação e Habilitação de Professores Leigos”.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

EMENTA:

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DAS AÇÕES DE AUDITORIA OPERACIONAL NA ÁREA DE EDUCAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO PARA PROPORCIONAR A ELEVAÇÃO DE CONHECIMENTOS E ESCOLARIDADE DOS PROFESSORES EM NÍVEL SUPERIOR, EXIGÊNCIA MÍNIMA PARA PERMANÊNCIA EM SALA DE AULA. A AUSÊNCIA DO PLANO DE AÇÃO PREJUDICOU O MONITORAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES, COMPROMETENDO A EFICÁCIA DA AUDITORIA.

1-Encaminhamento dos autos à consideração superior para ciência do monitoramento das recomendações contidas na resolução da auditoria operacional;

2- Encerramento do monitoramento do processo de auditoria operacional e determinar seu arquivamento;

3- Remessa de cópia da decisão, bem como do inteiro teor do respectivo relatório, ao órgão estadual pertinente para fins de conhecimento e providências cabíveis.

Relatório da Exm.ª Sr.ª Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:

PROCESSO N.º 2008/52253-8

Versam os autos sobre o Relatório de Monitoramento das Recomendações proferidas por este Tribunal de Contas do Estado (TCE/PA) referente à Auditoria Operacional realizada em 2008 na função EDUCAÇÃO-Ação Governamental 4113 - “Capacitação e Habilitação de Professores Leigos” da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), com o objetivo de avaliar aspectos relacionados ao planejamento, a organização e ao controle da Ação, bem como verificar a sua efetividade.

Os resultados dos achados da Auditoria e as recomendações propostas pela equipe da AOP, com o objetivo de aperfeiçoar a Ação mencionada, foram apreciados pelo Plenário desta